

Infracções	Coima (€)		Classif. Contra-Ordenações			Inibição de Conduzir		Legislação
	Mín.	Máx.	Leve	Grave	M. Grave	1/12 Meses	2/24 Meses	
ALCOOL / ESTUPEFACIENTES								
Condução com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l.	240	1.200		Art.º 146.º m)		Art.º 139.º n.º2		Art.º 81.º n.º 1 CE
Condução com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,8 g/l.	360	1.800			Art.º 147.º i)		Art.º 139.º n.º2	
Condução sob influência de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas.					Art.º 147.º j)			
Quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l.	É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de até 120 dias		crime					Art.º 292.º n.º 1 CP
Por crime de desobediência cometido mediante recusa de submissão às provas legalmente estabelecidas para detecção de condução de veículo sob efeito do álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo.			crime					Art.º 348.º CP (punição)
Recusa em submeter-se às provas estabelecidas para a detecção do estado influenciado pelo álcool (Art.º 158.º n.º 3 do CE) - infracção.	A pena é de prisão de até 2 anos ou de multa de até 240 dias		crime					Art.º 348.º CP (punição)
ULTRAPASSAGENS PROIBIDAS								
É proibida a ultrapassagem: a) nas lombas; b) imediatamente antes e nas passagens de nível; c) imediatamente antes e nos cruzamentos e entroncamentos; d) imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões; e) nas curvas de visibilidade reduzida; f) em todos os locais de visibilidade insuficiente.	120	600		Art.º 146.º e)		Art.º 139.º n.º2		Art.º 41.º n.º 1 CE
É proibida a ultrapassagem de um veículo que esteja a ultrapassar um terceiro.								

O Fastaccess.pt agradece a colaboração da Brigada de Trânsito (BT) da GNR na elaboração deste documento

Obs.: (CE) - Código da Estrada / (CP) - Código Penal

(c) Maio 2003

VELOCIDADE

Condução de motociclo (ou de automóvel ligeiro) a uma velocidade instantânea que exceda até 30 km/h o limite máximo de velocidade estabelecido no n.º 1 do Art.º 27.º.	60	300						Art.º 27.º n.º 4 CE
Condução de motociclo (ou de automóvel ligeiro) numa determinada distância sendo aferida uma velocidade média que exceda em mais de 30 e até 60 km/h o limite máximo de velocidade estabelecido no n.º 1 do Art.º 27.º.	120	600		Art.º 146.º b)		Art.º 139.º n.º2		
Condução de motociclo (ou de automóvel ligeiro) numa determinada distância sendo aferida uma velocidade média que exceda em mais de 60 km/h o limite máximo de velocidade estabelecido no n.º 1 do Art.º 27.º.	240	1.200			Art.º 147.º h)		Art.º 139.º n.º2	

UTILIZAÇÃO DE LUZES

Utilização de máximos no cruzamento com outro veículo (ou com pessoa ou com animal) de modo a provocar o encandeamento.	60	300			Art.º 147.º d)		Art.º 139.º n.º2	Art.º 61.º n.º 5 CE
Utilização de máximos transitando o veículo a menos de 100 metros daquele que o precede, de modo a provocar encandeamento.								
Utilização de máximos durante a paragem (ou detenção da marcha) do veículo, de modo a provocar encandeamento.								
Utilização das luzes de nevoeiro não o justificando as condições meteorológicas ou ambientais.	30	50						

CUIDADOS A OBSERVAR PELOS CONDUTORES

Condução de veículo não deixando passar o peão na passagem que lhe é destinada tendo aquele iniciado o atravessamento.	120	600		Art.º 146.º h)		Art.º 139.º n.º2		Art.º 103.º n.º 1 CE
Mudança de direcção fora de localidades, não reduzindo a velocidade (ou não parando sendo necessário) para deixar passar o peão que estava a atravessar a faixa de rodagem.								



informação * trânsito * rotas e mapas * compra e venda * classificados * reparações e cuidados * directórios * mobilidade * desporto auto

AUTO-ESTRADAS

Parar ou estacionar nas faixas de rodagem.	60	300			Art.º 147.º a)		Art.º 139.º n.º2	Art.º 72.º n.º 2 b) CE
Inversão do sentido de marcha em auto-estrada (ou no respectivo acesso devidamente sinalizado).	240	1.200			Art.º 147.º g)			Art.º 72.º n.º 2 c) CE
Marcha-atrás em auto-estrada (ou no respectivo acesso devidamente sinalizado).						Art.º 72.º n.º 2 d) CE		
Trânsito na auto-estrada em sentido oposto ao legalmente estabelecido (sentido contrário).						Art.º 72.º n.º 4 CE		
Paragem (ou estacionamento) em berma de auto-estrada (ou no respectivo acesso devidamente sinalizado).	60	300		Art.º 146.º f)		Art.º 139.º n.º2		Art.º 72.º n.º 2 b) CE

ESTACIONAR EM PARQUES OU ZONAS DE ESTACIONAMENTO

Estacionamento de veículo em parque (ou zona) de estacionamento exclusivamente afecto a veículos de outra categoria.	30	150						Art.º 71.º n.º 1 c) CE
Estacionamento de veículo em parque (ou zona) de estacionamento para além do tempo estabelecido (ou sem pagamento da respectiva taxa).								Art.º 71.º n.º 1 d) CE

PROIBIÇÃO DE PARAGEM OU ESTACIONAMENTO

Paragem (ou estacionamento), fora da localidade, na faixa de rodagem, a menos de 50 metros antes (ou após) cruzamento (ou entroncamento, ou curva ou lomba de visibilidade reduzida).	30	150			Art.º 147.º a)		Art.º 139.º n.º2	Art.º 49.º n.º 2 a) CE
É proibido estacionar: nas pontes, túneis, passagens de nível, passagens inferiores ou superiores e em todos os lugares de insuficiente visibilidade; A menos de 5 m antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou de velocípedes; nas placas centrais das rotundas, nos passeios e demais locais destinados ao trânsito de peões; na faixa de rodagem sempre que esteja sinalizada com linha longitudinal contínua e a distância entre esta e o veículo seja inferior a 3 metros.								

UTILIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE SEGURANÇA

Não utilização do cinto (ou de outro acessório) de segurança pelo condutor (ou pelo passageiro transportado) do automóvel.	120	600						Art.º 82.º n.º 1 CE
--	-----	-----	--	--	--	--	--	---------------------

PROIBIÇÃO DE ESTACIONAMENTO

É proibido o estacionamento: nas vias em que impeça a formação de uma ou mais filas de trânsito, conforme este se faça num só ou nos dois sentidos; nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos; nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento; nos locais reservados, mediante sinalização, ao estacionamento de determinados veículos; nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o respectivo regulamento.	240	1.200						Art.º 50.º n.º 1 CE
Estacionamento de veículo de noite, fora de localidade, na faixa de rodagem.					Art.º 147.º b)		Art.º 139.º n.º2	Art.º 50.º n.º 2 a) CE

CEDÊNCIA DE PASSAGEM

Não cumprimento da indicação dada pelo sinal de cedência de passagem B2 - paragem obrigatória na intersecção (sinal STOP).	99,76	498,80		Art.º 146.º e)		Art.º 139.º n.º2		Art.º 21.º do R.S.T.
Não cumprimento, em auto-estrada (ou vias equiparadas) da indicação dada pelo sinal de cedência de passagem B2 - paragem obrigatória na intersecção (sinal STOP).						Art.º 147.º g)		
Não cumprimento da indicação dada pelo sinal de cedência de passagem B5 - cedência de passagem nos estreitamentos da faixa de rodagem.	49,88	249,40		Art.º 146.º e)		Art.º 139.º n.º2		

ORDENS DAS AUTORIDADES

O utente deve obedecer às ordens legítimas das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito, ou dos seus agentes, desde que devidamente identificados como tal.	90	450						Art.º 4.º n.º 1 CE
Desrespeito da obrigação de parar imposta por agente fiscalizador ou regulador do trânsito.					Art.º 146.º i)		Art.º 139.º n.º2	

MARCAS LONGITUDINAIS

Transpor linha longitudinal contínua (marca M1) separadora de sentidos de trânsito.	49,88	249,40		Art.º 146.º j)		Art.º 139.º n.º2		Art.º 60.º n.º 1
Pisar (ou transpor) linha longitudinal contínua (marca M1) separadora das vias de tráfego.								

SINAIS DE PROIBIÇÃO

Não cumprimento da indicação dada pelo sinal de proibição C1 (sentido proibido).	24,94	124,70		Art.º 146.º a)	Art.º 139.º n.º2	Art.º 24.º do R.S.T.
Não cumprimento da indicação dada pelo sinal de proibição C11a (ou C11b) - proibição de virar à direita (ou à esquerda).				Art.º 146.º e)		
Não cumprimento da indicação dada pelo sinal de proibição C12 - proibição de inversão do sentido de marcha.						
Não cumprimento da indicação dada pelo sinal de proibição C15 - estacionamento proibido.	9,98	99,76				

PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CERTOS APARELHOS

Utilização, pelo condutor, durante a marcha do veículo, de auscultadores sonoros (ou de aparelho radiotelefónico).	120	600				Art.º 84.º n.º 1 CE
--	-----	-----	--	--	--	---------------------

DOCUMENTOS DE QUE O CONDUTOR DEVE SER PORTADOR

Tratando-se de automóvel, motociclo, o condutor deve ser portador dos seguintes documentos:	apresentação em 8 dias					Art.º 85.º n.º 1 CE
(1) título de registo de propriedade do veículo ou documento equivalente; (2) documento de identificação do veículo ou documento que o substitua;	30	150				
(3) ficha de inspeção obrigatória do veículo, quando obrigatória nos termos legais; (4) documento legal de identificação pessoal;	apresentação após 8 dias					Art.º 85.º n.º 4 CE
(5) título de condução; (6) certificado de seguro.	60	300				

INSPECÇÕES

Não sujeição de veículo à inspeção periódica obrigatória (IPO) dentro do prazo legal.	239,40	1.246,99				Art.º 3.º n.º 1 do DL 544/99 de 16Dez.
Transporte de passageiro ou carga por veículo não aprovado em inspeção por apresentar deficiência tipo 2 no sistema de direcção, suspensão ou travagem.						Art.º 12.º n.º 2 DL 544/99 de 16Dez.
Circulação de veículo que apresente deficiência tipo 3 para além da deslocação ao local de reparação e posterior regresso ao centro de inspeção.						Art.º 12.º n.º 3 DL 544/99 de 16Dez.

